



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.014747/2008-84
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.096 – 1ª Turma
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA
Recorrente CELULOSE IRANI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR A 2007. CONCOMITÂNCIA. SUMULA CARF. nº. 105. APLICAÇÃO.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto a um dos acórdãos paradigma relativo à multa isolada e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo consubstanciado em auto de infração de IRPJ (e-fls. 207 a 210) e multa isolada no percentual de 50%, originário da revisão da DIPJ/2003, que resultou na cobrança de crédito tributário total no valor de R\$ 1.443.304,34 (imposto = R\$ 493.555,50 / juros de mora = R\$ 332.804,47 / multa proporcional = R\$ 370.166,62 / multa exigida isoladamente =R\$ 246.777,75).

O Relatório de Ação Fiscal (e-fls. 211 a 215) concluiu que o contribuinte:

- deixou de recolher o Imposto de Renda por estimativa do mês de janeiro e parte do valor referente ao mês de fevereiro de 2003;
- teria realizado compensação das diferenças apuradas com valores recolhidos a maior nos anos de 2000 e 2001;
- não apresentou a Declaração de Compensação;
- não informou, na DCTF do 1º trimestre de 2003, o valor do imposto de renda por estimativa do mês de janeiro, consoante resumo geral de débitos e créditos referente à citada declaração;
- no que diz respeito ao mês de fevereiro de 2003, foi declarado na DCTF apenas a parcela de imposto de renda que foi recolhida;
- o imposto de renda por estimativa dos meses de janeiro e fevereiro foi declarado integralmente apenas na DIPJ do ano-calendário de 2003;

Assim, segundo o relatório, como a compensação foi desconsiderada pela fiscalização, parte do IRPJ por estimativa foi deduzido indevidamente do IR apurado no ajuste anual, restando saldo a pagar. À e-fl. 215 está presente planilha demonstrando tais divergências.

Inconformada, a autuada apresentou Impugnação (e-fls. 707 a 716). Sob o acórdão nº 03-36.716, julgado em 30 de abril de 2010, pela 2ª Turma da DRJ de Brasília/DF (e-fls. 767 a 775), foi dada improcedência para a defesa da contribuinte, por unanimidade de votos. Veja-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A partir da vigência da Lei nº 10.637, de 2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a ser obrigatória a declaração de compensação, o que torna inválida a extinção da espécie efetuada pelo sujeito passivo sem observância dessa determinação legal.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE CUMULATIVIDADE.

A multa pelo lançamento de ofício do tributo apurado com insuficiência no encerramento do ano-calendário tem natureza diversa da penalidade exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais, não implicando cumulatividade a aplicação de ambas as penalidades quando constatadas as duas irregularidades.

Novamente inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 780 a 795). Sob o acórdão nº 1302-001.180 (e-fls. 823 a 847), a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, entendeu, em 12 de setembro de 2013, que a contribuinte não tinha razão em seu pleito, sendo que por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso para manter o IRPJ e os consectários legais e, pelo voto de qualidade, manteve-se o lançamento da multa isolada e a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Veja-se a ementa desta decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação de tributos e contribuições de forma diversa da que prescreve a legislação tributária impede o reconhecimento da regularidade da compensação, ante ao descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL. INDEPENDÊNCIA.

São independentes a multa isolada, decorrente do não recolhimento de estimativas, e a multa proporcional, decorrente do não recolhimento do tributo devido ao final do ano-calendário.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É escorreita a cobrança de juros, calculados à taxa Selic, sobre multa de ofício, nos termos do §3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Diante das negativas registradas, a autuada interpôs Recurso Especial (e-fls. 886 a 898), alegando divergência jurisprudencial quanto a cobrança concomitante de multa isolada e multa de ofício (acórdãos paradigmas nº 1102-00.748 e 1402-001.217) e quanto aos juros de mora (acórdão paradigma nº 101-96.593). Veja-se a seguir as ementas de tais julgados:

Acórdão nº 1402-001.217

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. A regra geral para contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, no caso de penalidades, está prevista no artigo 173, I, do CTN, apresentando-se regular a exigência formalizada dentro deste prazo. Por sua vez, em relação aos tributos, havendo antecipação de recolhimentos o prazo é contado na forma do art. 150, §4º do CTN.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS CONCOMITANTEMENTE COM A MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. É inaplicável a penalidade quando

existir concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual (mesma base).

(...)

Acórdão nº 1102-00.748

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000 e 2001

Ementa:

(...)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

Devem ser exoneradas as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, uma vez que, cumulativamente foram exigidos os tributos com multa de ofício, e a base de cálculo das multas isoladas está inserida na base de cálculo das multas de ofício, sendo descabido, nesse caso, o lançamento concomitante de ambas.

(...)

Acórdão 101-96.593

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2001 a 2005

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível à solução da lide administrativa.

DECADÊNCIA – IRPJ E CSL – Nos casos de lançamento por homologação o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário deve ser apurado em conformidade com o § 4º do art. 150 do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que deve ser apurado na forma do art. 173, I, do CTN. Considerando a natureza tributária da CSL, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário correspondente deve contado em conformidade com o CTN, em consonância com o art. 146, III, b, da Constituição Federal.

MULTA QUALIFICADA – A multa de ofício qualificada deve ser mantida se comprovada a fraude realizada pelo Contribuinte, constatados a divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo Contribuinte, e seus motivos simulatórios.

LUCRO PRESUMIDO – OPÇÃO. A opção pela tributação com base no lucro real somente se valida com o pagamento da estimativa relativa ao mês de janeiro e opção pelo lucro presumido com o pagamento do imposto relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário. Inexistindo pagamento, o lançamento de ofício há de ser feito com base no lucro real trimestral.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO – INAPLICABILIDADE – Não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrente de tributos e contribuições. Igualmente não incidem os juros previstos o artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 993 a 996) deu seguimento ao recurso da contribuinte.

A Procuradoria apresentou Contrarrazões (e-fls. 998 a 1.011) contestando somente a matéria relativa aos juros de mora, defendendo a aplicação do artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/96 e a súmula- CARF nº 4.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Conhecimento

A tempestividade do recurso especial do contribuinte foi atestada pelo Despacho de Admissibilidade (e-fls. 993 a 996), que deu seguimento para as duas matérias alegadas pela recorrente, quais sejam, concomitância da multa isolada com a multa de ofício e juros de mora.

Quanto à matéria relativa às penalidades, no que pese não haver contestação alguma por parte da recorrida nas Contrarrazões, é possível tomar conhecimento apenas de um dos acórdãos paradigmas, o acórdão nº 1102-00.748. Isto porque a matéria levantada pelo recurso versa sobre a concomitância da multa isolada com a multa de ofício e, como o ano-calendário considerado neste processo é 2003, incidirá a súmula CARF nº 105, conforme o mérito demonstrará a seguir.

Assim, como no acórdão paradigma nº 1402-001.217 o enquadramento legal do lançamento tomou por base o artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 (dado pela Lei nº 11.488/07) e não o artigo 44, §1º, inciso IV, do mesmo diploma, que consta expressamente na mencionada súmula, a similitude fática fica prejudicada.

A comprovação de que o acórdão paradigma nº 1402-001.217 se baseou na mais recente previsão legal encontra-se à e-fl. 962, cujo excerto probatório reproduzo aqui:

Com efeito, a contribuinte ao infringir a legislação de regência, deixando de pagar ou recolher tributo (IRPJ/CSLL Estimativa e IRPJ/CSLL no ajuste) e não declarar ou prestar declaração inexata, ficou sujeita à multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/05/2007, que assim dispõe:

(...)

Portanto, ainda que tendo afastado a concomitância entre as penalidades já citadas, por tratar de enquadramento legal diferente do lavrado nos autos, não conheço o acórdão paradigma nº 1402-001.217.

Contudo, como adiantado, por atender a todos os requisitos exigidos, valendo-me do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, conheço o acórdão paradigma nº 1102-00.748, cujo conhecimento não foi questionado em sede de contrarrazões.

Quanto ao tema dos juros de mora, entendo que o recurso não deve ser conhecido também, pois, no que pese ser tempestivo, verifica-se que em setembro/2018, foi editada a Súmula CARF 108, que firmou entendimento sobre a matéria de mérito no mesmo sentido do v. acórdão recorrido. Veja-se:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

O Regimento Interno do CARF, no § 3º, do art. 67, traz a seguinte disposição procedimental:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Desta forma, com a edição da Súmula CARF 108, restou prejudicado o recurso especial interposto pelo contribuinte, nesta parte, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a referida Súmula.

Mérito

No tocante, então, ao tema da concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício, tem-se que tal discussão não é nova neste Conselho. Tanto é verdade, que sobre tal tema foi aprovada súmula em dezembro de 2014; trata-se da súmula CARF nº 105, que assim dispõe:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Note-se que, os débitos e as multas discutidas nos presentes autos tiveram origem no ano-calendário de 2003, mais especificamente as multas isoladas referem-se aos fatos geradores de 31/01/2003 e 28/02/2003 (e-fl. 209 do A.I.) e como pode-se observar, o enquadramento legal para a imputação da multa isolada no caso concreto é o mesmo da súmula CARF nº 105, ou seja, o artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 (e-fl. 210 do A.I.).

Pois bem, por imperativo regimental, os conselheiros do CARF estão vinculados as súmulas editadas por este Conselho, senão vejamos:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

(Grifos meus)

Desta forma, há que se fazer valer o entendimento da súmula CARF nº 105, ou seja, deve subsistir apenas a cobrança da multa de ofício no presente caso, uma vez o enquadramento legal para a imputação da multa isolada ser exatamente o mesmo previsto na redação da súmula, qual seja, artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Note-se, por fim, que a preocupação com o enquadramento legal não é sem fundamento. Com a conversão da MP nº 351/2007 na Lei nº 11.488/2007, o local de previsão da multa isolada no artigo 44, da Lei nº 9.430/96 foi alterado pelo artigo 14, daquela lei mais nova, passando geograficamente do artigo 44, §1º, inciso IV, para o artigo 44, inciso II.

Isto se demonstra importante na medida em que, a súmula CARF nº 105 ao prever expressamente o enquadramento legal da multa isolada nos termos estabelecidos antes da MP nº 351/07, confere critério seguro para verificar se a concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício deve ou não ser afastada, pois dela [a súmula] depreende-se que para casos, cujos anos-calendário estendam-se até novembro de 2006, ou seja, antes de 2007, apenas a multa de ofício subsistirá, como ocorre no caso destes autos, em que o ano-calendário é 2003, portanto anterior a nova redação/localização da multa isolada.

Registro, ainda – ciente de que não é o caso dos autos – meu particular entendimento no sentido de que mesmo que a súmula CARF nº 105 não estabeleça de forma expressa o enquadramento dado pela Lei nº 11.488/2007, ou seja, artigo 44, inciso II, penso que o racional, ou seja, o fundamento da súmula deve ser aplicado mesmo para os casos em que o ano-calendário sob discussão seja de 2007 pra frente. Isto porque, a meu entender, a súmula visa combater a onerosidade excessiva na cobrança das penalidades tributárias. Com ela busca-se efetivar a razoabilidade por parte do Fisco, de maneira a não imputar sobre o contribuinte uma cobrança em duplicidade. Assim, seja pelo inciso IV do §1º ou pelo inciso II (ambos do artigo 44, da Lei nº 9.430/96), a multa isolada continuou sendo multa isolada, apenas teve seu local geográfico modificado, razão pela qual a concomitância ou cumulatividade dela com a multa de ofício deve ser afastada.

Com base no exposto, NÃO CONHEÇO a matéria relativa a juros de mora por imperativo da súmula CARF nº 108. Quanto à concomitância entre multa isolada e multa de ofício, NÃO CONHEÇO o acórdão paradigma nº 1402-001.217, por ausência de similitude fática e CONHEÇO o acórdão paradigma nº 1102-00.748 para DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Contribuinte, aplicando a súmula CARF nº 105.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei